



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/08/1996 Rubrica
--------------	---------------------------------------------------

368

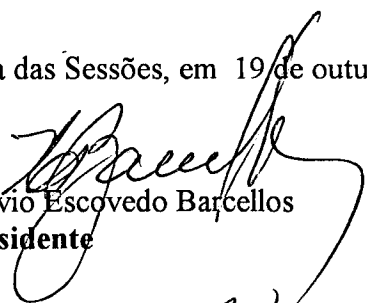
Processo : 10940.000098/95-64
Sessão : 19 de outubro de 1995
Acórdão : 202-08.168
Recurso : 98.198
Recorrente : ARTEFATOS DE MADEIRA ÁTILA LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

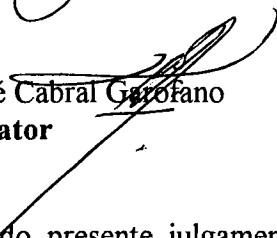
IPI - IMPOSTO NÃO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO . Procedente a ação fiscal que constata o ilícito tributário, que só pode ser infirmada com apresentação do recolhimento do imposto devido. **INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**. Embora de natureza judicante, este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar a matéria, esta deferida ao Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEFATOS DE MADEIRA ÁTILA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000098/95-64
Acórdão : 202-08.168

Recurso : 98.198
Recorrente : ARTEFATOS DE MADEIRA ÁTILA LTDA.

RELATÓRIO

A acusação que pesa sobre a ora recorrente é de que no período de janeiro de 1992 até agosto de 1993, deixou de recolher o IPI não lançado em seus livros fiscais, devido pelas saídas de mercadorias descritas nas notas fiscais de venda.

Após impugnado o lançamento de ofício (fls. 92/102), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba indeferiu a petição impugnativa, através da Decisão 4-011/95 (fls. 110/113), destinando ao **decisum** a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração 2-01/92 a 1-08/93 - Falta de recolhimento de IPI não declarado - O imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação do imposto, para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

INCONSTITUCIONALIDADE - Falece competência às autoridades administrativas para o exame de matéria, reservada ao poder judiciário.”

Nas razões de recurso (fls. 93/102), repisa argumentos já oferecidos na impugnação, sendo que no apelo desenvolve sua alentada tese de defesa sob o seguinte tópico: ***DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO IPI DURANTE O PRAZO DE RECOLHIMENTO E DO DIREITO AO CRÉDITO.***

É o relatório.



Processo : 10940.000098/95-64
Acórdão : 202-08.168

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem, reiteradamente, manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

Nos moldes da impugnação, o recurso voluntário não trouxe a debate qualquer elemento, de fato ou direito, que pudesse afastar a denúncia fiscal. A acusação originária é a falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e qualquer argumentação desenvolvida fora do tema, não é pertinente ao litígio, pelo que não tem o escopo de infirmar o lançamento de ofício.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO